



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276774-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO REPRESENTAÇÃO, é agravado DORMAKABA BRASIL SOLUÇÕES DE ACESSO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2276774-19.2024.8.26.0000

COMARCA: BARUERI – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REPRESENTAÇÃO

AGRAVADO: DORMAKABA BRASIL SOLUÇÕES DE ACESSO LTDA.

VOTO Nº 42429

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Representação comercial. Prescrição. Quinquênio legal para a cobrança judicial das comissões devidas ao Autor. Direito do representante comercial de obter a devida reparação que se constitui a cada mês em que houve pagamento de comissões a menor. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Interrupção da prescrição. Inocorrência. Art. 202. Inc. VI, do Código Civil. Recurso não provido, nesse ponto. Decisão recorrida que consignou que os pedidos formulados em contestação pela Ré, sem a apresentação de reconvenção não serão analisados, sem condenação em honorários advocatícios. Incabível a pretensão de fixação de honorários sucumbenciais. Situação que não se enquadra na previsão legal do art. 85, caput e §1º, do CPC. Recurso não provido, também nesse ponto. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/20) interposto por CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO REPRESENTAÇÃO, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face de DORMAKABA BRASIL SOLUÇÕES DE ACESSO LTDA., contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dra. Daniela Nudeliman Guiguet Leal (fls. 23/25 desse instrumento e fls. 1174/1176 dos autos de origem), que, (a) indeferiu o pedido da Ré para concessão de novo prazo para especificar provas que pretende produzir; (b) reconheceu que apesar de formulados pedidos em contestação, não foi proposta reconvenção pela Ré, portanto, afastou o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais formulado pelo Autor em réplica; (c) reconheceu a prescrição de parte dos valores cobrados, referentes às notas fiscais de nº 55479, 56402 e 56409

(fls. 109/112 dos autos de origem), pois emitidas em 21/02/2014 e 20/03/2014; (d) reconheceu que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional do art. 44, da Lei nº 4.886/65; (e) reconheceu a existência de **controvérsia** “sobre a exigibilidade e os valores de comissões cobrados pela autora em decorrência de contrato de representação processual firmado entre as partes, bem como quem deu causa à rescisão do contrato, se foi com ou sem justa causa e, por consequência, se devida a indenização pela rescisão”; (f) deferiu a produção de prova pericial contábil e intimou as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; (g) deferiu a produção da prova testemunhal e designou dará para audiência de instrução e julgamento.

Aduz a Agravante, em suma: (i) cabimento do agravo de instrumento para discutir a prescrição e a condenação em honorários sucumbenciais decorrente de pedido reconvenicional deduzido em via inadequada; (ii) não ter ocorrido prescrição da pretensão de cobrança das comissões referentes às notas fiscais de nº 55479, 56402 e 56409; (iii) o art. 44 da Lei nº 4.886/65 não alcança a indenização decorrente da rescisão por culpa da Representada e se refere ao prazo para ajuizamento da ação judicial; (iv) o alegado valor pago pela Agravada, correspondente a R\$ 851,04, em relação à nota fiscal nº 56409 é inferior ao efetivamente devido; (v) as notas fiscais nº 56402 e 55479, somam cerca de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil); (vi) a ausência de pagamento se deu sob o argumento de que o valor da comissão seria “muito elevado”; (vii) ter cobrado da Agravada o pagamento em março/2018; (viii) “embora seja possível afirmar que houve a quitação das notas pelo cliente, não é possível afirmar em qual data foram quitados os títulos da nota, pois essa informação nunca foi prestada pela Agravada, viabilizando a apresentação de relatório a ser emitido pela Agravada”; (ix) a data da emissão das notas fiscais não pode ser considerado como termo inicial da prescrição; (x) a rescisão contratual ocorreu em 15.08.2023 e ação foi

proposta dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos; (xi) a Agravada formulou pedidos declaratórios e requereu a condenação do pagamento em dobro do valor demandado, no entanto, não formulou pedido reconvenicional, sendo corretamente reconhecida a inadequação da via eleita pela r. decisão recorrida; (xii) pretende a condenação da Agravada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. Requer a reforma da r. decisão recorrida.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 27/29).

Resposta ao recurso (fls. 39/60).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 35/36). A despeito da expressa oposição, registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do art. 146, III, § 4º, do RITJSP.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela Agravante, que alega que a Agravada deu causa à rescisão do contrato de representação comercial celebrado entre as partes, donde adviriam danos.

Insurge-se a Agravante contra a r. decisão (fls. 1174/1176 dos autos de origem), que: (a) reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento de parte dos valores cobrados relativos às notas fiscais nº 55479, 56402 e 56409 (fls. 109/112 dos autos de origem), emitidas em 21/02/2014 e 20/03/2014; (b) consignou que não serão analisados os pedidos formulados em contestação, sem ter sido oferecida reconvenção e rejeitou a pretensão de fixação de honorários sucumbenciais formulada pela Agravante em sede de réplica à contestação.

Alega a Agravante que o termo inicial da prescrição para discutir a ausência de pagamento das suas comissões é a data da rescisão do contrato, consoante o disposto no art. 44, da Lei nº 4.886/65. Assevera também que o suposto valor pago pela Agravada em relação à nota fiscal nº 56409 é muito inferior ao apontado como devido e que, em relação às notas fiscais nº 56402 e 55479, sequer foi alegado pagamento. Aduz ter demonstrado que em março de 2018 cobrou retorno sobre o pagamento das comissões, sem nunca ter recebido resposta da Agravada, de maneira que a data de emissão das notas fiscais não pode ser considerada como termo inicial da contagem da prescrição, pois interrompida a prescrição, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Suas razões não prosperam.

À luz do disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965¹, é de cinco anos o prazo prescricional da pretensão do representante comercial de cobrar do representado a retribuição que lhe é devida.

Anota-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição da pretensão de cobrança das comissões pelos representantes comerciais:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de verificar a regularidade ou não da redução do percentual de comissão do representante comercial, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão do representante comercial autônomo**

¹ Art. 44, Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, **e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.**

para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal e está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 44 da Lei 4.886/65" (AgInt no AgInt no AREsp 1583482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, destacou-se).

Anota-se, também, o precedente deste E. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1017568-24.2020.8.26.0224, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Décio Rodrigues, julgado em 22/02/2021, no qual constou a seguinte fundamentação:

"No tocante à representação comercial, existem duas formas de contagem dos prazos prescricionais, a saber: a) para as verbas indenizatórias, o prazo quinquenal passa a correr da rescisão do contrato e b) para as comissões, este mesmo prazo vence mês a mês. Para as verbas indenizatórias, não deve ser levada em conta a prescrição das comissões; leva-se em conta todo o prazo contratual. É o que resulta da exegese dos arts. 27, "j" e 44, § único da Lei n. 4.886/65, feita pelo colendo STJ (cf. STJ, RE n.1.408.677-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, e STJ, RE n. 1.469.119-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi)."

No mesmo sentido, citam-se outros julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – Decisão agravada que homologou os cálculos da perícia contábil, deixando de acolher a tese de prescrição parcial – Sentença que reconheceu o direito à indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65 – Prazo prescricional de cinco anos que deve ser contado da data da rescisão injustificada do contrato – Hipótese que não se confunde com o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de comissões, para o que se leva em consideração o vencimento mês a mês, não sendo o caso dos autos

– **Prescrição parcial da pretensão não configurada**

– Base de cálculo da indenização que, ademais, deve incluir os valores recebidos durante todo o período de exercício da representação comercial, não se limitando ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, tal como procedeu o i. Perito em seu cálculo – Precedente do C. STJ – Ausência de emissão de notas fiscais em período anterior a fevereiro de 2012 – Irrelevância, dadas as peculiaridades do caso concreto – Comissões que vinham sendo pagas com base em relatórios de vendas até então, sem insurgência da parte ré – Sendo a prática adotada entre as partes durante longo período, não se mostra razoável, sob a ótica da boa-fé objetiva, a alegação de inidoneidade da documentação para fins de aferição das indenizações devidas – Homologação do laudo pericial que se impõe – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (Ag. 2300852-14.2023.8.26.0000; Rel. Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024, destacou-se)

“AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES, DO SALDO DE COMISSÕES E INDENIZAÇÕES. Incidência do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.886/65. Prazo de prescrição quinquenal. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação da lei federal sobre a prescrição na representação comercial. Existem duas formas de contagem dos prazos prescricionais, a saber:** a) para as verbas indenizatórias, o prazo quinquenal passa a correr da rescisão do contrato **e b) para as comissões, este mesmo prazo vence mês a mês. Nesse passo, reconhece-se que houve prescrição em relação às comissão pendentes de pagamento anteriores a 05 anos,** contados do ajuizamento da demanda, 09/10/2019. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SALDO DE COMISSÕES. PERCENTUAL AJUSTADO NO CONTRATO. FALTA DE PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de cobrança referente ao saldo de comissão e indenizações decorrentes do contrato de representação comercial mantido entre

as partes. Sentença de procedência. Houve condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea 'j', da Lei 4.886/65 e das diferenças de comissões relativas ao período compreendido entre os anos de 2017 e 2019. Recurso da autora. Insurgência contra o saldo de comissões no valor de R\$ 684,00. Necessidade da apuração em sede de liquidação de sentença. Deverão ser respeitados os seguintes critérios: (a) respeitar o lapso temporal entre 09/10/2014 (por conta da prescrição) e a data da rescisão do contrato em 05/07/2019 (fl. 22), (b) os percentuais a serem aplicados serão aqueles previstos no contrato original, isto é, de 6% do valor total das mercadorias (cláusula terceira, fl. 13) e (c) o valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, 18/05/2021, fl. 595) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir de cada desembolso. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Ap. 1035011-49.2019.8.26.0506; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2023, destacou-se)

No caso concreto, conforme bem decidido pelo r. Juízo *a quo*, *prescrita* a pretensão da Agravante de cobrar as comissões referentes às notas fiscais nº 55479, 56402 e 56409 (fls. 109/112 dos autos de origem), eis que emitidas em 21/02/2014 e 20/03/2014.

Também não prospera a alegação de que o e-mail encaminhado à Agravada em 20.02.2018 (fls. 106/108 dos autos de origem) tenha interrompido o prazo prescricional.

Conforme dispõe o art. 202, inc. VI, do Código Civil: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

Referidos e-mails encaminhados à Agravada apenas questiona a inconsistência no pagamento das comissões referentes às

notas fiscais, mencionando, inclusive, que foram quitadas, de modo que não há de se falar em reconhecimento do direito pelo devedor.

Como bem decidido pelo juízo de origem:

"(...) é indiferente que a parte autora tenha encaminhado e-mails à ré em 2018 (fls. 106/108) acerca das citadas notas fiscais, vez que não serviu para interrupção do prazo prescricional, haja vista que apenas questionou que as notas apresentaram inconsistência no pagamento das comissões e requereu a verificação." (fls. 23/244 desse instrumento e fls. 1174/1175 dos autos de origem).

Assim, os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, que merece ser mantida, neste ponto.

No que tange à pretensão da Agravante de que sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência, decorrência do princípio da causalidade, pois a Agravada teria formulado pedidos declaratórios e requerido a condenação do pagamento em dobro do valor demandado, em contestação, sem, no entanto, formular pedido reconvenicional, tem-se que a r. decisão recorrida reconheceu que os pedidos não serão analisados e afastou a pretensão de fixação de honorários sucumbenciais por não ter havido reconvenção deduzida nos autos.

Nesse ponto, a r. decisão recorrida também deve ser mantida.

Isto porque a r. decisão recorrida não se enquadra entre as decisões judiciais que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial, que apresentam a natureza jurídica das previstas no art. 85, *caput* e § 1º, e do CPC², ou seja, envolvendo julgamento de extinção de fase processual, o que compreende sentenças e decisões interlocutórias tratadas como sentenças, nem cabe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Na espécie, não houve extinção da reconvenção, pois sequer foi proposta.

A r. decisão recorrida apenas consignou que os pedidos formulados em contestação não serão analisados, com a ressalva daqueles que são consequência lógica do julgamento do mérito processual.

Assim, não formulado pedido reconvenicional, não são cabíveis honorários advocatícios.

Registre-se que, na espécie, a Agravante foi intimada para apresentar réplica à contestação (fls. 1011 dos autos de origem) e não resposta à reconvenção, conforme previsão legal do art. 343, §1º, do CPC, razão pela qual não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais em favor de seus patronos.

Nesta medida, fica mantida a r. decisão no ponto em que não arbitrou os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da Agravante, pois inadmissível a fixação no caso concreto.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator